

## Nota Técnica Conjunta SESAB/COSEMS-BA/SMS - Coronavírus (2019-nCoV) | N° 02

Considerando o atual cenário epidemiológico internacional, marcado pela emergência de novas cepas de vírus respiratórios (Novo Coronavírus 2019-nCoV), bem como da elevação do número de casos de sarampo e, considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (Sesab), o Conselho dos Secretários Municipais de Saúde da Bahia (COSEMS-BA) e a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador (SMS) vêm ratificar o disposto na Lei Estadual nº 13.706/2017, que determina a obrigatoriedade da colocação e disponibilização de equipamentos dispensadores de álcool gel por parte de estabelecimentos comerciais que prestam serviços diretamente à população no Estado da Bahia.

Nos termos da Lei Estadual nº 13.706/2017, os estabelecimentos comerciais sujeitos a essa obrigatoriedade são aqueles classificados como:

- I - varejos de alimentação;
- II - shopping centers e centros comerciais;
- III - agências bancárias e postos de serviços;
- IV - casas lotéricas;
- V - hotéis e pousadas;
- VI - bares, restaurantes e similares;
- VII - casas de eventos e eventos realizados em locais fechados;
- VIII - supermercados e hipermercados;
- IX - escolas e faculdades;
- X - igrejas e templos religiosos;
- XI - clubes de serviços;
- XII - padarias e delicatessens;
- XIII - cinemas e teatros;
- XIV - oficinas de serviços.

A quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

- I - até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) - 01 (um) equipamento;
- II - de 71 a 150m<sup>2</sup> (setenta e um a cento e cinquenta metros quadrados) - 02 (dois) equipamentos;
- III - acima de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) - acrescentar mais 01 (um) equipamento a cada 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área.

Os estabelecimentos ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento de álcool em gel, inclusive com placa contendo aviso.

O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator às providências previstas na legislação sanitária vigente, que vão desde multa diária até a interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

### **Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**

A máscara cirúrgica deve ser utilizada para evitar a contaminação do profissional por gotículas respiratórias, quando o mesmo atuar a uma distância inferior a 1 metro do paciente com quadro de síndrome gripal. Pacientes também devem ser orientados a utilizar a máscara a fim de evitar a transmissão para outras pessoas.

Quando o profissional atuar em procedimentos com risco de geração de aerossol nos pacientes suspeitos ou confirmados com infecção por Influenza deve utilizar a máscara de proteção respiratória (respirador particulado), com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3  $\mu$ .

São exemplos de procedimentos com risco de geração de aerossóis: intubação traqueal, aspiração nasofaríngea e nasotraqueal, broncoscopia, autópsia envolvendo tecido pulmonar e coleta de espécime clínico para diagnóstico etiológico da influenza, dentre outros.

A máscara de proteção respiratória deverá estar apropriadamente ajustada à face. A forma de uso, manipulação e armazenamento deve seguir as recomendações do fabricante. Deve ser descartada após o uso.

Salvador, 30 de janeiro de 2019

**STELA DOS SANTOS SOUZA**  
Presidente do CONSEMS-BA

**LEONARDO SILVA PRATES**  
Secretário Municipal da Saúde de Salvador

**FÁBIO VILAS-BOAS**  
Secretário da Saúde do Estado da Bahia